

R E S O L V E:
DESIGNAR a promotora de justiça SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME para exercer nas promotorias de justiça de Bragança, as atribuições do 2º cargo, no período de 15/2 a 1º/3/2018, sem prejuízo das demais atribuições.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. Belém, 23 de fevereiro de 2018.
CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Subprocuradora-Geral de Justiça,
Área jurídico-institucional

PORTARIA Nº 1130/2018-MP/PGJ
A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA Nº 4574/2013-MP/PGJ, de 24 de julho de 2013;
CONSIDERANDO o disposto no art. 18, inciso IX, alínea f, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, nº 057, de 06 de julho de 2006;
CONSIDERANDO a licença da promotora de justiça Marlene Ramos Pampolha;
CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a eficaz continuidade dos serviços ministeriais no âmbito do 1º cargo da promotoria de justiça de meio ambiente, patrimônio cultural e habitação e urbanismo de Ananindeua;
CONSIDERANDO o teor do expediente protocolizado sob nº 7464/2018, em 16/2/2018;
R E S O L V E:
DESIGNAR a promotora de justiça LIZETE DE LIMA NASCIMENTO para exercer na promotoria de justiça de meio ambiente, patrimônio cultural e habitação e urbanismo de Ananindeua, as atribuições do 1º cargo, no período de 16 a 25/2/2018, sem prejuízo das demais atribuições.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, PARA A ÁREA JURÍDICO-INSTITUCIONAL. Belém, 23 de fevereiro de 2018.
CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
Subprocuradora-Geral de Justiça,
Área jurídico-institucional

Protocolo: 286658
RESUMO DA PORTARIA N.º 07/2018/4ª PJ de Marabá
A 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARABÁ torna pública a instauração do presente Procedimento Administrativo nº 000117-920/2016, o qual se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, situada na Rua das Flores, s/nº, Bairro Agrópole do Incra, Marabá-PA.
PORTARIA N.º 07/2018/4ª PJ de Marabá
Notícia de Fato: 000117-920/2016
Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar informação de supostas agressões cometidas contra apenas pelo Diretor da Casa Penal CRAMA – Centro de Recuperação Agrícola “Mariano Antunes”.
Marabá/PA, 01 de março de 2018
LÍLIAN VIANA FREIRE
Promotora de Justiça

Protocolo: 287011
ATO Nº 046/2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando os termos do expediente protocolizado sob o nº 3744/2018, em 23/01/2018, R E S O L V E:
EXONERAR, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/1994, JORGE PEREIRA SALES JUNIOR do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico Especializado, MP.CPCP-102.4, nomeado por meio do Ato nº 217/2017, datado de 04/07/2017, publicado no D.O.E. de 07/07/2017, a contar de 01/02/2018.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
Belém, 8 de fevereiro de 2018.
DULCELINDA LOBATO PANTOJA
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício

Protocolo: 286887
RESUMO DA PORTARIA N.º 03/2018/4ª PJ de Marabá
A 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARABÁ torna pública a instauração do presente Procedimento Administrativo nº 000729-930/2018, o qual se encontra à disposição na sede da Promotoria de Justiça, situada na Rua das Flores, s/nº, Bairro Agrópole do Incra, Marabá-PA.
PORTARIA N.º 03/2018/4ª PJ de Marabá
Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar as irregularidades nos agendamentos de consultas com médico cirurgião aos apenados do CRAMA – Centro de Recuperação Agrícola “Mariano Antunes”.
Marabá/PA, 26 de fevereiro de 2018
SAMUEL FURTADO SOBRAL
Promotor de Justiça

Protocolo: 286958

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 001/2018-MP/2ª PJDIAT/BELÉM-PA
A PROMOTORA DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NO 2º CARGO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS, E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL, Dra. Ioná Silva de Sousa Nunes, torna pública a Portaria n.º 001/2018-MP/2ªPJDIAT/BELÉM-PA, que instaurou Procedimento Administrativo, que se encontra à disposição na sede do Ministério Público Estadual, na Rua Ângelo Custódio, n.º 36, Anexo I, Bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém-PA. Portaria de Instauração n.º 001/2018 Data da Instauração: 02/03/2018 Objeto: Apurar a falta de acessibilidade na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Cônego Batista Campos. Promotora de Justiça: Dra. Ioná Silva de Sousa Nunes (em exercício)

Protocolo: 286798
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000199-110/2014
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANO CALENDÁRIO DE 2012 ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA ALEGRIA ALEGRIA ARQUIVAMENTO DOS FATOS

Trata-se de Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas do **ano-calendário 2012** instaurado, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, II da Constituição Federal; artigo 26, I, alínea “a” da Lei nº 8.625/93 e dos artigo 3º do Decreto Lei nº 41, de 18/11/1966 e artigo 31 da Lei nº 8.743/93, em face da **Associação Carnavalesca Alegria Alegria**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 15.753.106/0001-33, localizada na Travessa Padre Eutiquio, nº 3923, Condor, CEP: 66.630-505, Belém/PA, na pessoa do seu representante legal.
Juntamente com a PORTARIA Nº 073/2013-PAPPCF/PJTFEISFRJE (fls.03/04) fora encaminhada a notificação, fls. 02. Em fls. 05 consta AR recebido pela entidade.
Em fls. 06, consta certidão nº 012/2018-MP/2ªPJTFPAISFRJE expedida pelo apoio administrativo desta promotoria, a qual certificou que a entidade não apresentou a documentação referente a prestação de contas do ano-calendário de 2012. O Órgão Ministerial requisitou ao apoio Contábil para certificar se a entidade recebeu recursos públicos no ano-calendário de 2012 (fls. 08).
O ACPJ expediu a Certidão nº 022/18 atestando que, por meio de pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM), no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do Município de Belém e nos Portais da Transparência do Município de Belém e do Governo Federal, a entidade **não** recebeu verbas públicas no ano-calendário de 2012 (fls.10).
Estes são os fatos relevantes.

DA FUNDAMENTAÇÃO
A Constituição Federal estabelece as premissas primordiais atinentes ao dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, prescrevendo que *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária”*.
Assim, denota-se que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem maneja recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.
Na seara infraconstitucional, as entidades de interesse social, como é o caso da **Associação Carnavalesca Alegria Alegria**, que apliquem importâncias públicas ou populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou estatutos sociais, ficam sujeitas à dissolução da entidade, cuja legitimidade para apresentar o requerimento pertence ao Ministério Público, nos termos do art. 2º e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66.
Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, *in Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la”.

No âmbito interno, O Conselho Nacional do Ministério Público[1] asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição. Não obstante a indiscutível necessidade premente de que as entidades de interesse social apresentem anualmente as contas ao Ministério Público do Estado do Pará, igualmente não se deve olvidar os ditames do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 001/2017-MP/PGJ/CGMP, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPPA em conjunto com a Corregedoria Geral do MPPA, estabelecendo os critérios para **prestação de contas das entidades de interesse social que receberam verbas públicas da União, dos Estados e dos Municípios** no ano-calendário anterior, bem como das fundações de direito privado independente do recebimento de verbas públicas dos referidos entes.
O documento foi viabilizado com o objetivo de estabelecer critérios objetivos e racionalizar a atuação da fiscalização pelo MPPA em relação às entidades do terceiro setor. Além disso, e não menos importante, contém o requisito inserto no art. 5º para instauração da prestação de contas em face das entidades de interesse social, segundo o qual *“ficam dispensadas da apresentação dos documentos relacionados no art. 3º as associações de interesse social que NÃO receberam recursos financeiros da Administração Pública no ano-calendário anterior”*.
Assim, a atuação fiscalizatória do Órgão Ministerial, neste primeiro momento, debruçar-se-á sobre aquelas entidades de interesse social que, no ano-calendário anterior, receberam recursos públicos diretamente do orçamento da União, dos Estados e dos Municípios ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.
No caso concreto, observa-se que a entidade **Associação Carnavalesca Alegria Alegria**, associação de direito privado, inscrita sob CNPJ: 15.753.106/0001-33, não recebeu verbas públicas municipal, estadual e federal no ano-calendário de 2012, conforme atestado pelo Apoio Contábil desta Promotoria de Justiça na certidão de nº 022/18 (fls. 10), motivo pelo qual inexistia justa causa para a continuidade de tramitação deste Procedimento Administrativo Preliminar de Prestação de Contas Finalísticas.
DA CONCLUSÃO
Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas e Associações de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial da comarca de Belém, por considerar a ausência de motivos que justifiquem a tramitação deste procedimento preliminar de prestação de contas, decide:
1) **PROMOVER**, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo preparatório, por falta de legitimidade do Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Belém;
3) **PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta decisão administrativa;
4) **CIENTIFICAR** o representante legal da entidade;
5) **COMUNICAR** ao Conselho Superior do Ministério Público a providência aqui adotada, conforme preceitua o art. 8º, II c/c art. 12 da Resolução nº 174/2017[2], do Conselho Nacional do Ministério Público.
6) **REMETER** ao Apoio Administrativo, para excluir a **ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA ALEGRIA ALEGRIA** do cadastro do Sistema de Controle de Processos Extrajudiciais – SCPE e efetuar a devida baixa no SIMP.
Belém (PA), 21 de fevereiro de 2018.
Helena Maria Oliveira Muniz Gomes
2º Promotora de Justiça de Tutela das Fundações Privadas, Associações de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial.
[1] CNMP, Reclamação Disciplinar nº 1622/2011.
[2] Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:
(...)
II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;
(...)
Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio rgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Protocolo: 286860